

ACORDO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PPLR
PARA O ANO-EXERCÍCIO DE 2016

Pelo presente instrumento, as partes a seguir, de um lado,

ERB MG ENERGIAS S/A, com sede Estrada Santa Vitória – Perdilandia, s/no., Zona Rural, km 11,8, Santa Vitória, MG, Cep: 38320-000 no CNPJ sob nº 15.419.901/0001-90, representada na forma do seu Estatuto Social, neste ato simplesmente designada “ERB”;

E, de outro lado, os empregados da empresa ERB ao final listados, neste ato assistidos pelo sindicato;

SINDIELETRO – SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, por seus representantes, neste ato simplesmente designado “SINDICATO”;

Ambas, conjuntamente designadas também “Partes” ou, individualmente, “Parte”;

Considerando que a ERB pretende implantar um Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (neste ato, simplesmente designado “PPLR”) a fim de estimular o interesse e o envolvimento dos seus empregados nos resultados do negócio e incentivar a produtividade mediante o reconhecimento de esforços individuais aplicados para o atingimento de metas;

Considerando que o SINDICATO, entidade legitimamente representativa dos empregados da ERB, concorda com os termos pretendidos pela ERB quanto à implantação do PPLR;

Considerando que tal prática encontra fundamento legal no art. 7º, XI, da Constituição Federal e na Lei nº 10.101/2000, art. 2º inciso I;

Resolvem celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho – Programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PPLR) para o Ano-Exercício de 2016, neste ato simplesmente designado “Acordo”, conforme as cláusulas seguintes.

1. OBJETO DO ACORDO

1.1. O presente Acordo tem por objeto a implantação do PPLR para os empregados da ERB, relativamente ao ano-exercício de 2016, conforme as condições que se estabelecem a seguir.



2. NATUREZA DO ACORDO

2.1. As Partes declaram estar cientes de que a natureza do PPLR é de mero incentivo à produtividade e não substitui ou complementa a remuneração devida aos empregados. Por tal razão, os pagamentos feitos a esse título não configuram base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, tampouco se lhe aplica o princípio da habitualidade.

3. BENEFICIÁRIOS ABRANGIDOS PELO PPLR

3.1. O PPLR ora estabelecido abrange todos os empregados da ERB, cujo contrato de trabalho tenha vigorado durante o ano-exercício de 2016.

3.1.1. Os empregados que forem admitidos durante o ano-exercício de 2016 farão jus ao pagamento referente ao PPLR proporcionalmente ao tempo efetivo de serviço na ERB, observado o atingimento das metas nos termos deste Acordo.

3.1.2. Os empregados que forem dispensados sem justo motivo, por aposentadoria ou que se desligaram voluntariamente da ERB farão jus ao pagamento referente ao PPLR proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o ano-exercício de 2016, observado o atingimento das metas nos termos deste Acordo.

3.1.2.1. O pagamento referente ao PPLR aos beneficiários previstos no item 3.1.2. acima será feito no prazo estabelecido na Cláusula 5.1 deste Acordo, independentemente da data em que tenha ocorrido a dispensa ou o desligamento.

3.1.3. Não serão prejudicados de participar do PPLR os empregados que tiveram o contrato de trabalho suspenso, durante o ano-exercício de 2016, em razão de doença, considerando, porém, para efeito de cálculo o período efetivamente trabalhado sendo este pagamento realizado de forma proporcional. Demais faltas ou licenças, não abonadas e não autorizadas, serão computadas para fins de cálculo do pagamento referente ao PPLR.

3.1.4. Os empregados que tiveram o contrato de trabalho suspenso, durante o ano-exercício de 2016, em razão acidente de trabalho ou licença-maternidade, farão jus ao pagamento de PPLR.



3.1.4. Para os fins dos pagamentos proporcionais previstos neste Acordo, frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias serão consideradas 01 (um) mês trabalhado na integralidade.

3.2. Não estão abrangidos pelo PPLR os contratados temporários, avulsos, autônomos, empregados contratados por prazo determinado, empregados dispensados ao término do período de experiência, empregados dispensados por justo motivo, estagiários e aprendizes, os quais também não serão considerados para fins de apuração do atingimento de metas.

4. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CRITÉRIOS

4.1. Até o mês de julho do ano de 2016, serão feitas avaliações de desempenho individual dos empregados da ERB para apuração do esforço e contribuição individual para o atingimento de geração de resultados, de acordo com o sistema de avaliações da ERB.

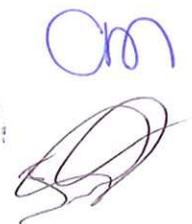
4.2. Para apuração do PPLR serão observados os seguintes critérios:

Todos funcionários da ERB MG Energias S/A, em função da melhoria dos resultados operacionais, farão jus ao recebimento de um valor equivalente a 1 (um) salário base mensal.

4.2.4. A avaliação de desempenho individual terá peso máximo de 15%, e complementarará o valor equivalente ao salário base;

4.2.5. Em comum acordo entre a ERB e os empregados, fica ajustado que o pagamento do PPLR poderá variar de acordo com a função e seguirá o quadro abaixo:

NÍVEIS	TARGET DO PPLR	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
Gerentes	1,3 salários base	Extra de até 15%
Auxiliares, Operadores, Técnicos e Analistas	1 salário base	Extra de até 15%



4.2.6. A Avaliação de Desempenho Individual será realizada pelo gestor imediato de cada funcionário e levará em conta a avaliação de cinco blocos de competências:

1. Preparo e Qualificação
2. Facilidade para trabalhar em Equipe
3. Entendimento do Negócio
4. Compromisso com os resultados
5. Características comportamentais

5. PAGAMENTO

5.1. Feitas a apuração de resultados e as avaliações de desempenho, o pagamento referente ao PPLR será feito pela ERB aos empregados que a ele fizerem jus, de acordo com suas respectivas avaliações, junto com a folha de pagamento da competência do mês de Agosto de 2017 (30 de Agosto de 2017).

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1. O presente Acordo vigorará exclusivamente com relação ao ano-exercício de 2016, assim considerado o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, até o efetivo pagamento do PPLR no prazo estipulado no item 5.1. acima.

6.2. Uma vez assinado pelas partes, o presente Acordo será arquivado junto ao SINDICATO, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.101/2000, para que produza todos os efeitos legais.

6.3. Todas as provas admitidas em direito serão consideradas válidas como mecanismos de aferição de informações referentes aos termos do presente Acordo.

6.4. Na hipótese de ocorrerem fatos que, sendo imprevisíveis, inevitáveis e absolutamente fora do controle das Partes, venham a afetar diretamente o cumprimento do presente Acordo, as Partes ajustam que convocarão reunião extraordinária para discutir e deliberar em conjunto as questões que envolvem o PPLR.

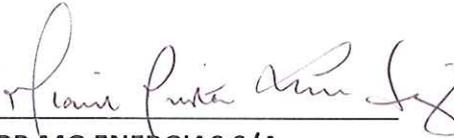
6.5. Ocorrendo qualquer controvérsia entre as Partes com relação ao presente Acordo, as Partes ajustam que buscarão uma solução por meio da conciliação, mediação ou



transação, antes de recorrerem a outros meios judiciais ou extrajudiciais de resolução de conflitos.

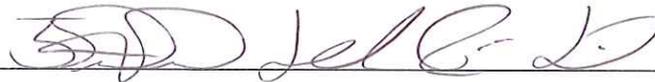
Estando assim, de plena concordância com os termos do presente Acordo, as Partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor.

Santa Vitória, 24 de Julho de 2017.



Carlos de Mathias Martins Junior
Diretor Executivo

ERB MG ENERGIAS S/A
Elaine Serrão
Gerente de RH
RG 26164014
CPF 167832948-70



SINDIELETRO – SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

